



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR N° 359/2018

Expediente CFM n° 6342/2018

EMENTA. PENA DE CARÁTER PRIVADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE NADA CONSTA. AVERIGUAÇÃO POR PARTE DAS CRE's.

I - na forma do art. 11, VI, da Resolução CFM 2161/17, que não traz nenhum critério de distinção entre a natureza das penas, todas as condenações ético-profissionais (públicas ou privadas), são causas de inelegibilidade, as transitadas em julgado e as proferidas por órgão colegiado do CFM;

II - o médico que deseja se candidatar ao cargo de conselheiro pode, caso queira, solicitar uma certidão específica, para fins eleitorais, que faça menção, inclusive, à inexistência de penas de caráter privado;

III - a CRE, em todo caso, ao receber as certidões de "Nada Consta", deve consultar o CRM respectivo, a fim de aferir a inexistência de toda e qualquer tipo de penalidade que seja causa de inelegibilidade (ou seja, que esteja dentro do prazo de 8 anos ou, após este lapso, não tenha sido eliminada pela reabilitação);

IV - caso verifique a condenação (privada), a CRE deve comunicar a Chapa informando tão somente o não atendimento da exigência constante do inc. VI do art. 11 da Resolução CFM n. 2161/2017, sem fazer outras menções, em respeito ao sigilo da penalidade.

Trata-se de consulta formulada pelo i. Presidente da CRE do CREMEB, por meio do Of. JUR n° 5681/2018, recebido neste CFM sob o expediente acima em referência.

O objeto do questionamento diz respeito à Certidão de "Nada Consta", para fins eleitorais, nas hipóteses em que o médico foi punido com uma pena sigilosa (não estampada, portanto, nesta Certidão de "Nada Consta"). Após mencionar a Circular CFM n. 149/2014, assim foi ponderado pelo consulente:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“[...] Neste caso, nos parece que, um médico de posse de uma certidão de NADA CONSTA expedida pelo CRM estará impossibilitado de integrar uma chapa, na hipótese de ser detectado pela Comissão Estadual Eleitoral, mediante consulta aos arquivos do regional, que ao mesmo foi aplicada penalidade confidencial, com trânsito em julgado. Dessa forma, estaremos respaldados para impugnar inscrições de chapas com candidatos nessa situação, cumprido o art. 15 da Resolução nº 2.161/17”.

A d. Assessoria Jurídica do CREMEB ofertou Parecer abordando o tema e outras questões que não serão objeto do presente exame, visto que não constantes da consulta formulada pela CRE. Sobre o tema em si, as pareceristas, sugerem um novo exame da matéria (enfrentada em 2014), pontuando que:

“O certo é que, qualquer penalidade confidencial ou pública, transitada em julgado e sem ter ocorrido reabilitação, seria vetada a participação da chapa para concorrer às eleições, conforme se pode depreender das disposições da resolução que rege o pleito”.

É o resumo da consulta.

- Da Análise Jurídica

De efeito, a referida Circular CFM n. 149/2014 apenas faz remissão à NT SJ 14/2014, donde se colhe as seguintes passagens:

“Conforme o exposto, entendemos que os Conselhos Regionais devem padronizar uma única “certidão de antecedentes éticos” (“nada consta”), nos moldes daquela prevista no Manual de Procedimentos Administrativos, que tenha por fim atestar tão somente que “nada consta que possa desabonar a conduta ético-profissional” do médico solicitante. **Certidões com teor diverso da “certidão de antecedentes éticos” citada apenas deverão ser emitidas caso o médico tome a iniciativa de formalizar um requerimento específico, expondo qual a certificação de que necessita.**

[...]

b) Para fins de elegibilidade nos Conselhos de Medicina



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

....Por todo exposto, entendemos que a condenação ética de pena privada é causa de inelegibilidade, cabendo a Comissão Eleitoral consultar as condenações éticas transitadas em julgadas nos arquivos do CRM e, ao verificar a condenação (privada), comunicar a Chapa informando tão somente o não atendimento da exigência constante do inc. IV do art. 10 da Resolução CFM n. 1993/2012, sem fazer outras menções, em respeito ao sigilo da penalidade. Nota Técnica de Expediente nº 036/2013, do SEJUR.Expediente: 4719/2013.(Brasília, 27 de maio de 2013.Turíbio Teixeira Pires de Campos:Assessor Jurídico)"

Na ótica desta COJUR, não houve nenhuma alteração fática ou jurídica que pudesse alterar tal entendimento, podendo este assim ser decomposto:

1) na forma do art. 11, VI, da Resolução CFM 2161/17¹, que não traz nenhum critério de distinção entre a natureza das penas, todas as condenações ético-profissionais (públicas ou privadas), são causas de inelegibilidade, as transitadas em julgado e as proferidas por órgão colegiado do CFM;

2) o médico que deseja se candidatar ao cargo de conselheiro pode, caso queira, solicitar uma certidão específica, para fins eleitorais, que faça menção, inclusive, à inexistência de penas de caráter privado;

3) a CRE, em todo caso, ao receber as certidões de "Nada Consta", deve consultar o CRM respectivo, a fim de aferir a inexistência de toda e qualquer tipo de penalidade que seja causa de inelegibilidade (na forma do referido inc. VI, do art. 11, da Resolução 2161/2017);

4) caso verifique a condenação (privada), a CRE deve comunicar a Chapa informando tão somente o não atendimento da exigência constante do inc. VI do art. 11 da Resolução CFM n. 2161/2017, sem fazer outras menções, em respeito ao sigilo da penalidade.

¹ Art. 11. Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

[...]

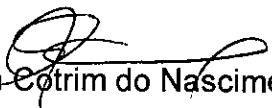
VI –for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, sendo necessária a reabilitação perante o CRM, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário, ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina, nos termos desta resolução

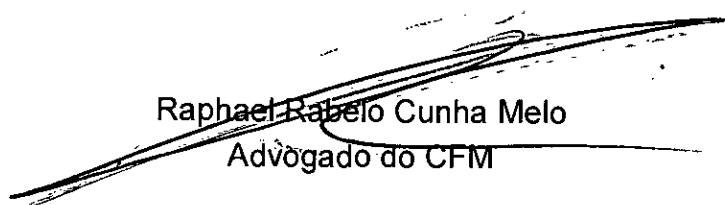


CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É o que nos parece, s.m.j.


Brasília, 05 de junho de 2018


Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM


Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 05 / 06 / 2018

Conselho Federal de Medicina